

MENSAGEM Nº 266

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, e o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 25K3G6UN

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2023 às 14:20:33 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00017414/2023** e o código **25K3G6UN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 235/2023

Florianópolis, 21 de novembro de 2023

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que "altera a Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e a Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências, e estabelece outras providências".

O Projeto de Lei visa à concessão de benefícios fiscais de caráter social (relacionados a pessoas com deficiência, a agroindústrias familiares e a microprodutores primários); de caráter ambiental (relacionados a combustíveis renováveis); e relacionados à saúde (relacionados à doação de remédios, à venda de remédios destinados à Administração Pública e à higiene menstrual).

O art. 1º do Projeto de Lei altera o art. 3º da <u>Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016,</u> aumentando para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) o limite máximo do valor anual das operações realizadas por microprodutor primário para que ele possa fruir da isenção do ICMS nas operações com mercadorias de produção própria destinadas a consumidor final.

O aumento no valor do benefício foi autorizado pelo Convênio ICMS nº 138, de 29 de setembro de 2023, e produz efeitos enquanto vigorar o Convênio. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A partir da alteração, o valor do limite poderá ser atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo, no limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 16.971, de 2016, autorizado pelo § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 138, de 2023.

Excelentíssimo Senhor JORGINHO MELLO Governador do Estado Florianópolis - SC

22

O art. 2º do Projeto, altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, atualizando a lista de medicamentos destinados a órgãos e entidades da Administração Pública beneficiados com isenção do ICMS autorizada pelo Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, tendo em vista as alterações realizadas no mencionado Convênio por meio do Convênio ICMS nº 218, de 9 de dezembro de 2021, do Convênio ICMS nº 31, de 7 de abril de 2022, do Convênio ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, do Convênio ICMS nº 180, de 9 de dezembro de 2022, do Convênio ICMS nº 42, de 14 de abril de 2023, e do Convênio ICMS nº 92, de 4 de agosto de 2023.

Nos termos do inciso III do *caput* do art. 16 do Projeto de Lei, a alteração do item 36 e o acréscimo dos itens 271 de 272 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, realizadas pelo art. 2º do Projeto produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 92, de 2023.

Ademais, nos termos do art. 17 do presente Projeto de Lei, ficam revogados os itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, tendo em vista a revogação dos itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 2002, por meio da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 141, de 2022, com efeitos a contar de 17 de outubro de 2022, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 141, de 2022, nos termos do inciso II do *caput* do art. 16 do Projeto de Lei.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O art. 3º do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 55, de 19 de junho de 1998</u>, ao qual Santa Catarina aderiu por meio do <u>Convênio ICMS nº 100, de 4 de agosto de 2023</u>, concedendo isenção do ICMS nas operações internas com os produtos relacionados no Anexo II da Lei, destinados ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva.

O benefício será concedido na forma e nas condições previstas em regulamento, conforme dispõe o § 1º da cláusula primeira do Convênio. Com fundamento na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 55, de 1998, o parágrafo único do art. 3º estabelece que não será exigido o estorno do crédito referente às operações.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O art. 4º do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 105, de 12 de dezembro</u> <u>de 2003</u>, concedendo isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, na forma e nas condições previstas em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, a fruição do benefício fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos produtos vegetais na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo.

Informamos que, atualmente, não há operações com tais produtos, razão pela qual não haverá renúncia de receita. A concessão do benefício é uma forma de estimular a produção desses combustíveis renováveis.

O art. 5º do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007</u>, concedendo isenção do ICMS nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC).

Nos termos do § 1º do art. 5º do presente Projeto de Lei, a isenção contempla apenas as operações realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e nas quais haja isenção, alíquota zero ou desoneração dos tributos federais, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio.

Conforme o § 2º do mesmo artigo, o valor correspondente à desoneração dos tributos federais deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação, tendo e vista o disposto na cláusula 3ª do Convênio. Ademais, nos termos do § 3º, não será exigido o estorno do crédito referente às operações, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O art. 6º do Projeto de Lei consolida na legislação catarinense as disposições relativas à isenção do ICMS nas saídas de veículos automotores destinados ao uso das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas, na forma do <u>Convênio ICMS nº 38, de 2012</u>.

Inicialmente, o *caput* do mencionado artigo busca, conforme as alterações no Convênio ICMS nº 38, de 2012, promovidas pelo <u>Convênio ICMS nº 161, de 1º de outubro de 2020</u>, expandir tal benefício fiscal a pessoas com síndrome de Down.

Já o § 1º do art. 6º reproduz as regras previstas nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 10 da cláusula primeira e no § 8º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 38, de 2012, estabelecendo os requisitos para a concessão da isenção, bem como parametrizando, de forma permanente, o valor máximo do veículo beneficiado, conforme estabelecido no Convênio. Tal providência permitirá que o Estado catarinense execute rapidamente os aumentos de limite de valor autorizados em convênios vindouros, beneficiando as pessoas com deficiência.

O § 2º do art. 6º, por sua vez, prevê a isenção parcial de ICMS sobre veículos cujo preço de venda sugerido pelo fabricante seja superior ao limite previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, desde que tal isenção incida somente sobre tal limite e que o valor do veículo beneficiado não seja superior ao previsto no § 9º da referida cláusula. A inclusão possibilitará a este Estado a concessão de:

- Isenção parcial, limitada à parcela de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que o preço do veículo não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vigente de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2023, conforme redação do § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, conferida pelo Convênio ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021; e
- Isenção parcial, limitada à parcela de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que o preço do veículo não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que vigerá a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme redação do § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, conferida pelo Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023.

Em sequência, o § 3º do art. 6º reproduz as hipóteses de responsabilidade previstas no § 5º da cláusula primeira e no § 11 da cláusula segunda do referido convênio. Já os §§ 4º e 5º do art. 6º reproduzem os casos de recolhimento do imposto previstos na cláusula quinta, bem como suas exceções, enquanto o § 6º do mesmo artigo prevê a regra de não cumulação de benefícios, estabelecida na cláusula sétima do Convênio. Por fim, o § 7º do art. 6º, com fundamento na cláusula oitava do Convênio, dispensa o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 16 do presente Projeto de Lei, as alterações promovidas pelo art. 6º produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 204, de 2021, que acrescentou o § 9º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 2012, alterando a regra relativa ao valor máximo, conforme exposto acima.

Em relação ao valor máximo do veículo, informamos que a alteração não acarreta renúncia de receitas, pois, com a vigência retroativa, ela apenas convalida a aplicação dos limites atualizados, que já vinha sendo feita desde 2022.

Já em relação à extensão do benefício às pessoas com síndrome de Down, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O art. 7º do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 63, de 27 de julho de 2015</u>, concedendo crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos, de até 12% calculado sobre o valor das operações internas com biogás e biometano destinadas à Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás).

Informamos que, atualmente, não há operações com tais produtos, razão pela qual não haverá renúncia de receita. A concessão do benefício é uma forma de estimular a produção desses combustíveis renováveis.

O art. 8º do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 128, de 5 de julho de 2019</u>, concedendo isenção do ICMS na importação e nas saídas internas de determinadas mercadorias destinadas à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leishmaniose, na forma e nas condições previstas em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do artigo, órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo deverão atestar que não há similar nacional da mercadoria importada.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O art. 9º do presente Projeto de Lei internaliza o Convênio ICMS nº 160, de 10 de outubro de 2019, concedendo isenção do ICMS nas operações com *mouses* controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência. Nos termos do parágrafo único do artigo, a isenção fica condicionada a que a operação também seja contemplada com isenção dos impostos federais sobre ela incidentes.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O art. 10º do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 68, de 30 de julho de 2020</u>, concedendo isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, na forma e nas condições previstas em regulamente.

Nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, fica dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

Informamos que não há renúncia de receitas pois os bens cujas doações são isentas são revertidos para a própria Administração.

O art. 11 do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021</u>, concedendo isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares (conforme a cláusula primeira do Convênio), bem como nas saídas de determinados produtos promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar (conforme a cláusula quinta do Convênio).

Com base no § 1º da cláusula primeiro do Convênio, fica dispensado o recolhimento do ICMS eventualmente diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício.

Nos termos dos §§ 1º e 2º da cláusula terceira e da cláusula quarta do Convênio, é requisito para fruição do benefício a aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), bem como percentual mínimo de processamento da matéria-prima pelo beneficiário: no caso de pessoa física, 30% da matéria-prima oriundos da sua propriedade rural e, no caso de associações e cooperativas, 60% oriundos da comunidade ou região.

Conforme os §§ 3º e 4º do art. 11 do presente Projeto de Lei, nos termos da cláusula segunda do Convênio, é concedido crédito presumido do ICMS ao primeiro estabelecimento varejista que adquirir as mercadorias beneficiadas com a isenção, em montante equivalente ao imposto que seria devido se a aquisição fosse normalmente tributada, desde que o estabelecimento destine as mercadorias para comercialização. Caso a saída subsequente for beneficiada por redução de base de cálculo, o crédito presumido será apropriado proporcionalmente.

Com base na autorização da cláusula sexta do Convênio, o § 5º do art. 11 do presente Projeto de Lei veda a utilização cumulativa do benefício com aquele previsto no art. 33 da <u>Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020</u> (redução na base de cálculo nas saídas de gêneros alimentícios promovidas por empreendimento de agricultura familiar) e o § 6º do mesmo artigo estabelece que outras condições e outros limites para fruição do benefício poderão ser estabelecidos em regulamento.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O art. 12 do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro</u> <u>de 2021</u>, concedendo isenção do ICMS nas operações com produtos destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás, relacionados no Anexo III da Lei. Nos termos do parágrafo único do artigo, o benefício se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

O art. 13 do presente Projeto de Lei internaliza o <u>Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021</u>, concedendo isenção do ICMS nas operações com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O art. 14 do presente Projeto de Lei internaliza o Convênio ICMS nº 32, de 7 de abril de 2022, concedendo isenção do ICMS nas operações com medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da legislação federal aplicável. Conforme o *caput* da cláusula primeira do Convênio, o § 1º do art. 14 dispõe que o benefício também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.

Conforme o § 2º da cláusula primeira do Convênio, o § 2º do art. 14 dispõe que o benefício não se aplica às doações realizadas para entidades beneficentes que exerçam a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário. Ademais, nos termos do § 3º da cláusula primeira do Convênio, o § 3º do art. 14 dispõe que poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições e outros limites para a fruição do benefício no artigo.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

O art. 15 do presente Projeto de Lei internaliza o Convênio ICMS nº 128, de 9 de setembro de 2022, concedendo isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: 8WKH596C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT em 21/11/2023 às 10:57:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00017414/2023** e o código **8WKH596C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, e o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com mercadorias de produção própria promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, desde que o valor anual das operações não ultrapasse:

I – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano; ou

II – R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), enquanto vigorar o Convênio ICMS 138, de 29 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).



Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 55, de 19 de junho de 1998, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o *caput* deste artigo.

PJ_056 1 SEF 17414/2023



Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 105, de 12 de dezembro de 2003, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas com produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.

Parágrafo único. A fruição do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos produtos na produção dos combustíveis mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 53, de 16 de maio de 2007, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo:

 I – somente se aplica às aquisições realizadas por meio de pregão de registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

II – fica condicionado a que a operação também esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação à alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

b) pela desoneração da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 2º O valor correspondente à desoneração dos tributos federais relacionados nas alíneas do inciso II do § 1º deste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

§ 3º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo.

Art. 6º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo:

 I – deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;



 II – somente poderá ser concedido se a deficiência enquadrar-se, cumulativamente, nos critérios de deficiência, de deficiência permanente e de incapacidade, conforme definido em regulamento; e

III – somente se aplica:

- a) às saídas amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down;
- b) a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ; e
- c) a veículo automotor passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste artigo.
- § 2º Será aplicada a isenção parcial do ICMS ao veículo automotor novo, quando o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1º deste artigo, desde que:
- I o preço sugerido do veículo, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto no § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ; e
- II a isenção seja limitada à parcela da operação no valor de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1º deste artigo, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.

§ 3º São solidariamente responsáveis:

- I o representante legal ou o assistente da pessoa com deficiência pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este artigo; e
- II o profissional da área de saúde pelo pagamento do imposto devido, caso seja comprovada fraude em laudo para obtenção do benefício de que trata este artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.
- § 4º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:
- I transmissão do veículo, a qualquer título, no prazo previsto no inciso I do *caput* da cláusula quinta do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ, contado da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- II modificação das características do veículo para retirar o caráter de especialmente adaptado;
- III emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção; e



IV – descumprimento de obrigação acessória, conforme definido

em regulamento.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso I do § 4º deste artigo na

hipótese de:

 I – transmissão do veículo para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total;

 II – transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; e

III – alienação fiduciária em garantia.

§ 6º O benefício de que trata este artigo poderá ser utilizado 1 (uma) única vez no período de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

§ 7º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo.

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 63, de 27 de julho de 2015, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de até 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das operações internas com biogás e biometano destinadas à Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Art. 8º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias destinadas à montagem de *kits* diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leishmaniose, observados a forma, os limites e as condições previstas em regulamento:

I – importação de placas testes e soluções diluentes, sem similar

nacional; e

II – saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de

transportes.

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no País de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo o território nacional.

Art. 9º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 160, de 10 de outubro de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com unidades de entrada de dados tipo *mouse* controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência, classificados nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a que a operação também esteja contemplada com isenção ou tributação à alíquota 0 (zero) do II e do IPI.

Art. 10. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 68, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas relativas a doações de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e suas autarquias, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 102, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas de:

I – mercadorias produzidas por agroindústrias familiares; e

II – produtos agrícolas e pequenos animais de produção ou criação própria promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar.

§ 1º Fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo à operação de entrada de mercadoria no estabelecimento cuja saída do produto final seja contemplada com o benefício de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente a:

I – pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou documento equivalente, de cuja propriedade rural sejam oriundos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matéria-prima processada; ou

II – associações e cooperativas da agricultura familiar detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP JURÍDICA) ou de documento equivalente, de cuja comunidade ou região sejam oriundos, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da matéria-prima processada.

§ 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS ao 1º (primeiro) estabelecimento varejista adquirente das mercadorias de que trata o *caput* deste artigo, desde que a saída tributada posterior seja destinada à comercialização, em montante equivalente ao imposto que seria devido na operação praticada pelo beneficiário, caso fosse normalmente tributada.

§ 4º O crédito presumido de que trata o § 3º deste artigo será apropriado proporcionalmente, nos casos em que a saída subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo.

§ 5º O benefício previsto neste artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com o benefício previsto no art. 33 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.



§ 6º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições e outros limites para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 12. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 151, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.

Art. 13. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 187, de 20 de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da NCM, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Art. 14. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 32, de 7 de abril de 2022, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às doações realizadas para entidades beneficentes que exerçam a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário, classificadas no código 47.71-7 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições e outros limites para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 15. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128, de 9 de setembro de 2022, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificados no código 3004.90.69 da NCM, que possuam como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

exceto:

I-o art. 6°, que produzirá efeitos a contar de 1° de janeiro de 2022;

II – o art. 17, que produzirá efeitos a contar de 17 de outubro

de 2022; e

PJ_056 6 SEF 17414/2023



III – os itens 36, 271 e 272 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, na redação dada pelo Anexo I desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 17. Ficam revogados os itens 44, 53, 66, 99 e 156 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO Governador do Estado



ANEXO I (Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

"ANEXO I LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
	Calcitonina		Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
20	Calcitonina Sintética Humana	2937.90.90	Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	MEDICAMENTOS
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida	3002.45.20
30	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 50 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida	3002.13.20
			Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - por frasco	3002.10.35
55	Imunoglobulina	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - por frasco	
55	Humana	Humana 3504.00.90	Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - por frasco	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - por frasco	
56				
			Mesalazina 1000 mg - por supositório	
	Mooderine	2022 50 00	Mesalazina 400 mg - por comprimido	3003.90.49/
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 500 mg - por comprimido	-
			Mesalazina 250 mg - por supositório	

PJ_056 8 SEF 17414/2023

			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema) -por dose	
77	Pamidronato	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco-ampola	3003.90.69/
	Dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco-ampola	3004.90.59
			Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	Quetiapina		Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	Queliapina	Questiapina	Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	3003.90.89/
82		2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
02		2934.99.09	Hemifumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	3004.90.79
	Hemifumarato de	100 mg - por revestido ou com	Hemifumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	Quetiapina		Hemifumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59



	1			
87				
	Selegilina		Selegilina 5 mg - por comprimido	3003 00 40/
92	Cloridrato de Selegilina	2921.59.90	Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49/
			Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou <i>carpule</i>	
			Somatropina - 12 UI - injetável - por frasco-ampola ou <i>carpule</i>	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	3003.90.49/ 3004.90.39
96	Somatropina	2937.11.00	, ,	
	'		Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	3004.39.29
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
135	Fosfato de	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.59/
	Oseltamivir		Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
136				
L	l .	I	1	l-

165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99	
	I1 Lanreotida		Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)		
211		2937.19.90	Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3004.39.29	
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)		
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5 mg - comprimido revestido	3004.90.69/ 3004.90.99	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA		
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA		
			100 U/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	2004 20 20	
			100 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA		
233	Insulina Degludeca 2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	3004.39.29		
		Degitueca		100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA		
		200 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA			
		TRANS X 3 ML X 3 SIST	200 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA		
			200 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA		

			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 60 UI PLAS	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 80 UI PLAS	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML + 3 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS 3 ML + 5 CAN APLIC	

			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML + 5 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML	
			300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	

ESTADO DE SANTA CATARINA

			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
244	Abacavir	2922.50.99	300 mg - comprimido revestido 200 mg/ml solução oral - frasco	3003.90.78 3004.90.68
245	Atazanavir	2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura 300 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.78 3004.90.68
			75 mg - comprimido	
246	Darunavir	2935.90.29	150 mg - comprimido	3003.90.89
240	Darunavii	2933.90.29	600 mg - comprimido	3004.90.79
			800 mg - comprimido	
247	Dolutegravir	2924.29.99	50 mg - comprimido revestido	3003.90.59 3004.90.49
			200 mg - cápsula gelatinosa dura	0000 00 00
248	Efavirenz	2933.39.99	600 mg - comprimido revestido	3003.90.88 3004.90.78
			30 mg/ml solução oral - frasco	
249	Enfuvirtida	2933.29.99	108 mg (90 mg/ml após reconstituição) - pó para solução injetável	3003.90.78 3004.90.68
250	Entricitabina + Tenofovir	2934.99.29 (Entricitabina) 2933.59.49 (Tenofovir)	Entricitabina 200 mg + Tenofovir 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
251	Estavudina	2934.99.27	1 mg/ml solução oral - frasco	3003.90.89 3004.90.79
252	Etravirina	2933.59.29	100 mg - comprimido	3003.90.79
232	Eliavillila	2933.59.29	200 mg - comprimido	3004.90.69
253	Fosamprenavir	2935.90.29	50 mg/ml - suspensão oral - frasco	3003.90.88 3004.90.78
			150 mg - comprimido revestido	3003.90.89
254	Lamivudina	2934.99.93	10 mg/ml solução oral - frasco de 240 ml	3003.90.89
255	Lamivudina + Zidovudina	2934.99.93 (Lamivudina) 2934.99.22 (Zidovudina)	Lamivudina 150 mg + Zidovudina 300 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
		2933.59.49	Lopinavir 100 mg + Ritonavir 25 mg - comprimido revestido	
256	Lopinavir + Ritonavir	(Lopinavir) 2934.99.99 (Ritonavir)	Lopinavir 80 mg/ml + Ritonavir 20 mg/ml - solução oral - frasco	3003.90.99 3004.90.99
		(Monavii)	Lopinavir 200 mg + Ritonavir 50 mg - comprimido revestido	

257	Maraviroque	2924.29.99	150 mg - comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
258	Novironino	2934.99.99	200 mg - comprimido simples	3003.90.78
200	Nevirapina	2934.99.99	10 mg/ml suspensão oral - frasco	3004.90.68
050	Daltamaria	0004 00 00	100 mg - comprimido mastigável	3003.90.89
259	Raltegravir	2924.29.99	400 mg - comprimido revestido	3004.90.79
000	D.,	00040000	100 mg - comprimido revestido	3003.90.88
260	Ritonavir	2934.99.99	80 mg/ml solução oral - frasco	3004.90.78
261	Tenofovir	2933.59.49	300 mg - comprimido revestido	3003.90.78 3004.90.68
262	Tenofovir + Lamivudina	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina)	Tenofovir 300 mg + Lamivudina 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
263	Tenofovir + Lamivudina + Efavirenz	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina) 2933.39.99 (Efavirenz)	Tenofovir 300 mg + Lamivudina 300 mg + Efavirenz 600mg - comprimido	3003.90.99 3004.90.99
264	Tipranavir	2935.90.99	100 mg/ml solução oral - frasco 250 mg - cápsula gelatinosa mole	3003.90.88 3004.90.78
			100 mg - cápsula gelatinosa dura	
265	Zidovudina (AZT)	2934.99.22	10 mg/ml solução injetável - frasco-ampola	3003.90.89 3004.90.79
			10 mg/ml xarope - frasco	
266	Antimoniato de Meglumina	2922.19.99	300 mg/ml - solução injetável	3004.90.39
267	Aflibercepte	3002.13.00	40 mg/ml - solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU	3002.15.90
268	Tafamidis Meglumina	2924.29.99	Tafamidis Meglumina - 20mg - cápsula	3004.90.49
269	Risperidona	2933.59.99	1 mg/ml - solução oral (frasco com 30 ml)	3003.90.79 3004.90.69
270	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 400 U - pó liofilizado para solução injetável	3003.90.29/ 3004.90.19
271	Heparina Sódica Contendo Heparina	3001.90.10	5.000 unidades internacionais/0,25 ml - solução injetável	3003.90.99 3004.90.99
272	Dapagliflozina	2939.80.00	10 mg - comprimido ou comprimido revestido	3003.90.69/ 3004.90.59

" (NR)



ANEXO II LISTA DE PRODUTOS DESTINADOS AO USO EXCLUSIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

(Convênio ICMS 55, de 19 de junho de 1998)

TABELA I PRODUTOS DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa com deficiência física	
1.1	Embreagem manual, suas partes e seus acessórios	8708.93.00
1.2	Embreagem automática, suas partes e seus acessórios	8708.93.00
1.3	Freio manual, suas partes e seus acessórios	8708.31.00
1.4	Acelerador manual, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.5	Inversão do pedal do acelerador, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.6	Prolongamento de pedais, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.7	Empunhadura, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.8	Servo acionadores de volante, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.9	Deslocamento de comandos do painel, suas partes e seus acessórios	8708.29.99
1.10	Plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e seus acessórios	9401.20.00
1.11	Trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e seus acessórios	9401.20.00
2	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa com deficiência física, suas partes e seus acessórios	8428.10.00
3	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e seus acessórios, para uso por pessoa com deficiência física	7308.90.90
4	Guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e seus acessórios, para uso por pessoa com deficiência física	8425.39.00

TABELA II PRODUTOS DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de nylon	6602.00.00
2	Relógio em braille, com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado	9102.99.00
3	Termômetro digital com sistema de voz	9025.1
4	Calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	8470.10.00, 8470.2 e 8470.30.00
5	Agenda eletrônica com teclado em braille, com ou sem sintetizador de voz	8471.30.11
6	Reglete para escrita em braille	8442.50.00

PJ_056 16 SEF 17414/2023



7	Display braille e teclado em braille para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres braille	8471.60.52
8	Máquina de escrever para escrita braille, manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação braille	8469.12, 8469.20.00 e 8469.30
9	Impressora de caracteres braille para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou 2 (dois) lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico	8471.60.1 e 8471.60.2
10	Equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com softwares leitores de tela	8471.80.90

TABELA III PRODUTOS DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Aparelho telefônico para uso da pessoa com deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais	8517.19
2	Relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa com deficiência auditiva	9102.99

ANEXO III LISTA DE PRODUTOS DESTINADOS À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DO BIOGÁS (Convênio ICMS 151, de 1º de outubro de 2021)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Sistema para tratamento de efluentes	8479.89.99
2	Aparelhos para coleta e drenagem de gás, combate a espumas e monitoramento de pressão em sistemas de produção de biogás	8479.89.99
3	Sistema de armazenamento de gás para planta de biogás	8479.89.99
4	Ventilador para bombeamento	8479.89.99
5	Distribuidor de água para lavagem interna	8479.89.99
6	Equipamento de bombeamento	8479.89.99
7	Subestação de energia elétrica e painel de controle	8537.20.90
8	Grupo motogerador - motor de pistão ignição por centelha e motogerador em <i>container</i>	8502.20.19
9	Conjunto membrana dupla para biogás biodigestor horizontal e conjunto membrana dupla para biogás gasômetro	7311.00.00
10	Agitador horizontal de fundo (fixo), agitador horizontal de superfície do biorreator, agitador inclinado do biorreator, agitador vertical do biorreator e agitador submersível	8479.82.10
11	Desumificador de ar, filtro prensa rotativo tipo rosca desaguadora, planta de <i>upgrade</i> de biometano e sistema de purificação	8421.39.90
12	Combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de biogás	8421.39.90
13	Transformador	8504.34.00
14	Desumidificador de biogás, composto resfriador e eliminador de gotas	8419.50.90
15	Unidade controladora de temperatura, fluido anticongelante e módulo comunicação Modbus no CLP	8419.89.99
16	Tanque em chapas de aço vitrificados	7309.00.90
17	Decanter centrífugo rotativo horizontal	8421.19.90
18	Sistema biodigestor	8405.90.00
19	Soprador de biogás	8414.59.90



Assinaturas do documento



Código para verificação: 6TZ911KC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2023 às 14:20:33 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00017414/2023** e o código **6TZ911KC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.